



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 35/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11.12.2002

PROCESSO Nº 1/1151/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708595

RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Mercantil Líder Ltda.

RECORRIDOS: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Mercantil Líder Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. É vedado o creditamento do imposto quando a operação ou prestação não estiver acobertada pela 1ª. via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo. Art. 62, inciso IX do Dec. 21.219/91. Recursos conhecidos e não providos. Ação fiscal parcial procedente pela comprovação da regularidade de alguns documentos. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A acusação contida no AI é de creditamento indevido em virtude de operação não acobertada pela 1ª. Via da nota fiscal, no valor total de R\$ 11.261, 54, com sugestão de penalidade a prevista no art. 767, inciso II, alínea "a" do Dec. 21.219/91.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, assim como cópia do Livro Registro de Entradas.

A Autuada apresenta defesa tempestiva, onde pugna pela improcedência da ação fiscal, juntando cópias de diversas notas fiscais.

Pedidos de diligência e perícia às fls. 72 e 212, respectivamente, com nova conta gráfica de fl. 213.

Decisão singular pela parcial procedência, ante redução na base cálculo evidenciada pelo trabalho pericial, com recurso de ofício.

Devidamente intimado do *decisum* monocrático, e após deferimento de dilação de prazo, interpõe a Autuada recurso voluntário, argumentando basicamente que a decisão singular não levou em consideração os trabalhos periciais.

A Procuradoria Geral do Estado referenda o parecer da Consultoria Tributária, que por sua vez opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada é acusada de creditar-se indevidamente de ICMS decorrente de operação não acobertada pela 1ª. Via das notas fiscais.

Em sua defesa, junta a mesma cópias de várias notas fiscais, o que levou a julgadora singular a pedir primeiramente uma diligência para verificação da autenticidade de algumas notas fiscais trazidas pela Autuada, assim para fazer juntada das 1as. vias das restante, ou, na sua impossibilidade, verificar se as referidas notas foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas dos emitentes e o imposto recolhido.

Em seguida solicita a julgadora singular a elaboração da conta gráfica, nela se baseando para julgar parcial procedente a ação fiscal, ante redução do valor indevidamente aproveitado apurada pelo trabalho pericial, conforme discriminado nota por nota à fl. 225 do *decisum* perseguido.

Ora, os argumentos trazidos pela Autuada em seu recurso voluntário não podem dar combate à condenação, posto que carentes de fundamentação.

Entendeu a Autuada que o resultado da perícia deu num aproveitamento somente de R\$ 22,87, estranhando o fato da decisão monocrática considerar como R\$ 248,47 o aproveitamento indevido. Ocorre que o valor de R\$ 22,87 refere-se somente a duas notas fiscais, mais precisamente as nº 84527 e 91243, tendo sido considerado ainda como indevido o aproveitamento das notas fiscais nº 126 a 130, 5230, 5236, 5241, 5346, 5250, 5255, 5258, 5263, 5268, 5275 e 439124, conforme demonstrativo feito pela julgadora singular em sua fundamentação de fl. 225.

Como bem afirmou a decisão recorrida, o RICMS exige que os lançamentos fiscais sejam efetivados mediante documentação fiscal hábil e idônea, valendo como prova em favor do fisco, quando inexistentes os referidos documentos. É a inteligência do art. 62, inciso IX do Dec. 21.219/91, vigente à época da infração.

E os trabalhos periciais comprovaram, nota por nota, a situação irregular de cada uma, estando correta a totalização em R\$ 248,47 lançada pela autoridade julgadora de 1a. Instância. Como diverge do valor lançado pelo agente autuante no AI, acertada é a parcial procedência reconhecida no julgamento singular.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça dos recursos oficial e voluntário, para negar provimento a ambos, devendo ser mantida a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância.

É o voto.



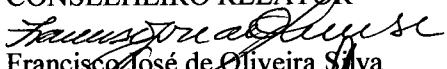
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que são Recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e MERCANTIL LIDER LTDA., e Recorridos ambos, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

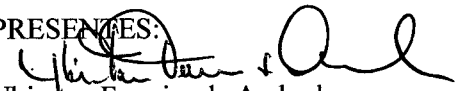

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO